



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular nº. 0220/2009-CJCI

Belém, 27 de agosto de 2009.

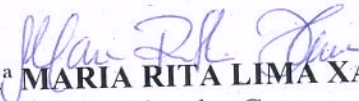
Processo n.º 2009.7.006039-6

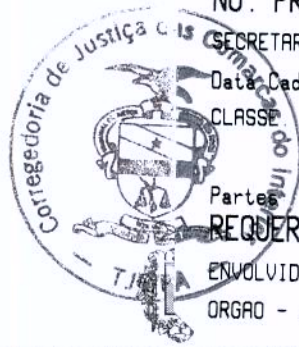
A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópia do Ofício n.º 0308/2009 e da sentença anexa, oriundos do Juízo de Direito da 12^a Vara Cível da Comarca de Belém/PA, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação da quebra da empresa M.A.S GESTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES., registrada no CNPJ sob n.º 03586292/0001-84, a fim de que seja adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Des.^a **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



NO. PROCESSO: 2009.7.006039-6

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 20/08/2009

CLASSE: OUTROS

Partes

REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS

ENVOLVIDO - M.A.S. GESTER COMERCIO E REPRESENTACOES

ORGAO - JUIZO DA 12- VC. DA COMARCA DE BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTDÃO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DO 12º OFÍCIO CÍVEL
CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO CIVEL
Praça Felipe Patroni, s/nº, 2º Andar, Cidade Velha, CEP 66.015-260.

OF. Nº 0308/2009

Belém, 14 de agosto de 2009.

Senhor(a) Corregedor(a),

Pelo presente, com escopo de instruir o Processo nº 20061040961-4 – Autos de Falência, que figura como autor/insolvente M.A.S GESTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, com CNPJ/MF nº 03586292/0001-84, solicito a Vossa Excelência que proceda a comunicação da decretação da falência do insolvente M.A.S GESTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, nos termos da decisão exarada, de fl. 50/52, cópia *in extenso* em anexo, às Varas do interior do Estado vinculadas à essa Corregedoria.

Respeitosamente,

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito da 12ª. Vara Cível

A(o)
Exmo(a). Sr(a).
Dr(a). MARIA RITA LIMA XAVIER.
Des(a). Corregedor das Comarcas do Interior - TJE.
NESTA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOSÓLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2009.3.019283-2

DATA: 19/08/2009 09:25:50

CLASSE: SOLICITACAO

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 2006.1.040961-4

Vistos e etc.

M A S GESTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, neste ato representada por seu liquidante extra-judicial **REGINALDO BENTES DOS SANTOS**, vem através de procurador legalmente habilitado, requer a sua falência civil, nos termos do art 23 da Lei nº. 9656/98, mediante os seguintes argumentos:

Que a Empresa Requerente foi constituída em 10/01/00 para atuar no ramo de planos privados de assistência à saúde, tendo a mesma acumulado diversas dívidas, culminando desta forma, com a decretação de sua liquidação extrajudicial, em 03/08/04, pela Agência nacional de Saúde Suplementar – ANS. Apresenta balanço contábil, demonstrando ser o seu passivo superior ao ativo, razão pela qual, requer com fulcro no art. 23, I, §1º da Lei nº.9.656/98 a falência da operadora. Que para a decretação da falência, necessário se faz uma autorização da Agência Fiscalizadora das Operadoras, na conformidade do art. 23, §3º c/c §4º, V da Lei nº.9656/98, autorização esta que encontra-se juntada aos autos, requerendo, desta forma, a conversão da liquidação extrajudicial em falência da Empresa Requerente. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 10/20 nos autos.

Recebido o pedido, este juízo o submeteu à apreciação do Órgão Ministerial, que se manifestou pelo deferimento às fls. 32/33 nos autos.

Às fls.41/42 nos autos, a Requerente habilita novos Procuradores, bem como comunica ao juízo a substituição do cargo de Liquidante extrajudicial concedida a José Carlos de Miranda, pela Portaria nº.1.871, da ANS.

Concedida vista dos autos ao Ministério Público, este ratificou o parecer já apresentado, com ressalva unicamente da expressão anteriormente utilizada, qual seja falência, para que seja decretada a insolvência civil da operadora Requerente.

Relatados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
12ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 2006.1.040961-4

Decido.

Conforme pode se observar às fls. 17 nos autos, a Agência Nacional de Saúde- ANS concedeu poderes a Operadora Requerente para pleitear sua auto-insolvência, na conformidade das exigências dispostas no art. 23, §3º da Lei nº.9.656/98, que dispõe sobre os Planos Privados de assistência à Saúde, senão vejamos o que diz o dispositivo mencionado e seu parágrafo, *in litris* transcrito:

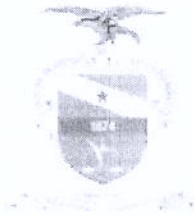
Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

...

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 23, §3º da Lei nº.9.656/98, mais precisamente às 10:00, desta data, decreto a INSOLVÊNCIA CIVIL da Operadora **M A S GESTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, devidamente identificada às fls. 03 nos autos, e nomeio como administrador judicial o então liquidante extrajudicial, José Carlos de Miranda, que deverá ser intimado, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, prestar o Termo de Compromisso, nos termos do que dispõe o art. 33 e 34 da Lei nº.11.101/05 e, posteriormente, proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens da insolvente, tudo na conformidade do que dispõe os arts. 108, 109 e 110 e 139 e 140, da Lei de Falência. Deve, ainda, o administrador trazer ao juízo a relação dos processos judiciais em andamento, na conformidade do §6º, do art. 23 da Lei 9.656/98; a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, III da LF).

Proíbo desde já, nos termos do que dispõe o art. 99, VI da Lei Falimentar, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Insolvente, sem que haja autorização judicial, bem como mantenho



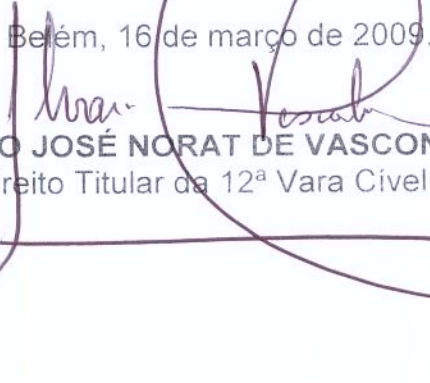
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 2006.1.040961-4

indisponível os bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação deste juízo, tudo na conformidade das disposições contidas no art. 23, §4º, III da Lei nº.9656/98. Publique-se edital, na conformidade da exigência disposta no parágrafo único do art. 99, LF. Comunique-se com cópia da sentença a decretação da insolvência civil às Varas Trabalhistas, bem como às Varas da Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e às Varas da Fazenda Pública, Cível e Comércio deste Tribunal. Intime-se o Ministério Público vinculado à Vara Falimentar.

P.R.I.C

Belém, 16 de março de 2009.


ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria da
Corregedoria de Justiça das
Comarcas do Interior.
Belém (PA), 21/08/2009

nd

Paola W. Pimenta Menescal
Diretora de Secretaria da Corregedoria de
Justiça das Comarcas do Interior

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, fiz
remessa destes autos à Divisão
Administrativa, para expedição de
**Ofício Circular aos MM Juizes de
Direito vinculados a esta
Corregedoria**, a fim de que
intercedam nos Cartórios de Registro
Civil para que remetam as informações
solicitdêem ciência aos Cartórios de
Registro de Imóveis. Dou fé. Belém
(PA), 24/08/2009

nd

Paola W. Pimenta Menescal
Diretora de Secretaria da Corregedoria de
Justiça das Comarcas do Interior